GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6361 , DE 25 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o prazo para pagamento, correção monetária e parcelamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos arts. 36, 47, 53, 54 e no § 2º do art. 83, todos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989,

D E C R E T A :

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS deverá ser pago:

I - no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do imposto mediante substituição tributária;

b) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

c) relativo à diferença de alíquota, pela aquisição de mercadoria destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento ou pela utilização de serviços, em operações ou prestações interestaduais não vinculadas à operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto, por contribuinte não inscrito ainda no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou, se inscrito, que não estiver obrigado à escrituração fiscal;

II - por ocasião da realização da operação ou do ínicio da prestação do serviço, nos seguintes casos, observado o disposto no § 1º:

a) saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados, observando o estabelecido no § 1º;

b) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ressalvado o disposto no § 2º;

c) prestação de serviços de comunicação por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

d) em qualquer caso, quando realizado por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;

Publicado no Diário Oficial
nº 3007 do dia 27/04/94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6361 , DE 25 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o prazo para pagamento, correção monetária e parcelamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos arts. 96, 47, 93, 94 e no § 2º do art. 93, todos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989,

D E C R E T A :

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS deverá ser pago:

I - no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do imposto mediante substituição tributária;

b) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

c) relativo à diferença de alíquota, pela aquisição de mercadoria destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento ou pela utilização de serviços, em operações ou prestações interestaduais não vinculadas à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, por contribuinte não inscrito ainda no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou, se inscrito, que não estiver obrigado à escrituração fiscal;

II - por ocasião da realização da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos, observado o disposto no § 1º:

a) saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados, observando o estabelecido no § 1º;

b) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ressalvado o disposto no § 2º;

c) prestação de serviços de comunicação por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

d) em qualquer caso, quando realizado por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal;

III - até o quinto dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte enquadrado no regime simplificado de pagamento do ICMS;

IV - por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrências ou leilões, promovidos pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação;

V - até o quinto dia subseqüente ao decêndio em que se verificar a aquisição de ouro, pedras preciosas, pedras semi-preciosas lapidáveis e carbonados;

VI - até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador, no caso de imposto sujeito aos regimes de apuração decendial e quinzenal;

VII - no momento da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 33, inciso I da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, sem prejuízo das penalidades cabíveis, ressalvados os casos que se enquadram nos incisos anteriores;

VIII - no momento do fato gerador, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto no inciso II, alínea a, não se aplica nas operações a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, em que o pagamento será efetuado em conta gráfica.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea b, não se aplica aos casos em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto, devido por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CAD/ICMS, seja atribuída às pessoas abaixo enumeradas, excluídos os estabelecimentos enquadrados sob o regime simplificado do imposto:

I - alienante ou remetente da mercadoria;

II - depositário de mercadoria a qualquer título, na saída de mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - destinatário de produto primário remetido por extrator ou produtor agropecuário, em operação interna.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso VI, considera-se ocorrido o fato gerador, no caso do imposto devido pelas concessionárias de serviço de telefonia e de fornecimento de energia elétrica e de água, no mês em que for emitida a fatura.

Art. 2º Quando o prazo de pagamento vencer no último dia do ano civil, o vencimento fica antecipado para o dia de expediente

normal imediatamente anterior.

Art. 3º O prazo previsto no art. 1º poderá, exepcionalmente, ser alterado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, em relação a determinados ramos de atividade, quando houver interesse do Estado, não execedendo, porém, no caso de dilação, a quarenta dias, contados do período de apuração.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 4º Os débitos fiscais oriundos de Auto de Infracão, para com a Fazenda Estadual, quando não forem pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir do fato gerador, mediante a multiplicação do valor do débito em moeda corrente, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido através da divisão do valor da Unidade Fiscal de Referência diária (UFIR) do dia em que se efetivar o pagamento pelo valor da UFIR diária da data em que o débito deveria ter sido pago.

§ 1º No caso de não poder ser determinada a data em que o imposto deveria ter sido pago, ele será considerado vencido, para efeito de atualização monetária:

I - no primeiro dia do mês de julho, quando o período objeto da ação fiscal coincidir com o ano civil;

II - no décimo sexto dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou no primeiro dia do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número for par.

§ 2º Antes de se aplicar o coeficiente a que se refere o "caput" deste artigo, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1991 deverão ser atualizados até esta data mediante aplicação dos critérios vigentes até então.

§ 3º O imposto a recolher, apurado nos termos do Art. 1º, inciso VI deste Decreto será atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia subseqüente ao encerramento do período de apuração.

DO PARCELAMENTO

Art. 5º O crédito tributário poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais.

Art. 6º é vedado incluir num mesmo processo de parcelamento, créditos tributários das seguintes modalidades:

I - inscrito em dívida ativa e já ajuizado;

II - originário de Processo Admistrativo Tributário ainda não inscrito em dívida ativa;

III - objeto de denúncia espotânea, não declarado em Guia de Apuração do ICMS;

IV - objeto de denúncia espontânea, declarado em Guia de Apuração do ICMS;

Art. 7º A decisão sobre parcelamento compete:

I - ao Secretário de Estado de Fazenda, até o limite máximo estabelecido em lei, de trinta e seis parcelas;

II - à Coordenadoria da Receita Estadual, até o limite máximo de doze parcelas;

III - ao Delegado Regional da Fazenda, até o limite máximo de oito parcelas;

IV - ao Chefe de Agência de Rendas, até o limite máximo de quatro parcelas.

Parágrafo único. A decisão sobre o parcelamento de crédito tributário objeto de denúncia espontânea declarado ou não em Guia de Apuração do ICMS será preferencialmente do Chefe de Agência de Rendas.

Art. 8º A concessão de parcelamento dependerá da apresentação de requerimento próprio, dirigido à autoridade competente, encaminhado através da repartição fiscal do domicílio do sujeito passivo e, obrigatoriamente, instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo do débito a ser parcelado;

II - cópia do documento que deu origem ao crédito tributário: auto de infração, respectiva decisão ou Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM, vistada pela Agência de Rendas;

III - uma via do Documento de Arrecadação, modelo 1 (DAR-1), referente ao pagamento da parcela inicial, proporcional ao número de parcelas, com os devidos acréscimos legais.

§ 1º Quando o pedido de parcelamento for realizado por procurador do sujeito passivo, deverá ser juntado, ainda, o instrumento de mandato, que conterá, necessariamente, o endereço para fim de intimação.

§ 2º A repartição competente deverá apensar ao pedido de parcelamento o processo originário do crédito tributário.

§ 3º No caso de parcelamento de crédito tributário denunciado espontaneamente,o pedido de parcelamento também deverá ser acompanhado da comunicação por escrito da infração cometida.

Art. 9º O pedido de parcelamento importa no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário.

Parágrafo único. Durante o transcurso do prazo de defesa em Processo Administrativo Tributário, somente será concedido parcelamento mediante termo de abdicação de defesa firmado pelo atuado.

Art. 10 Deferido o pedido de parcelamento,o sujeito passivo será intimado a comparecer à Agência de Rendas, no prazo de até dez dias,a fim de assinar o Termo de Acordo de Parcelamento -TAP.

Art. 11 Não havendo o comparecimento, a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á consumada automaticamente a renúncia ao benefício, devendo o crédito tributário ser inscrito em dívida ativa ou, se já estiver inscrito, dar seguimento a sua cobrança.

Art. 12 O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 4º, na data do deferimento do pedido, e, a partir daí, haverá nova atualização até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 13 O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

§ 1º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento até o mês da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e , a partir daí, haverá nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º Os juros vincendos, contados a partir do mês da celebração do termo de acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidem sobre os juros vencidos.

Art. 14 Ocorrendo o indeferimento do pedido,o saldo devedor deverá ser recolhido dentro de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tiver conhecimento do despacho denegatório, acrescido de correção monetária e demais encargos legais.

Art. 15 Será proposto o indeferimento sumário do pedido, sempre que:

I - a instrução do pedido de parcelamento não atender às exigências deste Decreto;

II - houver outros débitos vencidos do contribuinte, cuja liquidação não tenha sido providenciada, inclusive relativo a

parcelamento anterior.

Art. 16 A falta de pagamento de qualquer parcela vencida ou o pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS, implica a rescisão do parcelamento e o vencimento imediato das restantes, devendo a repartição fiscal providenciar a intimação ao sujeito passivo para pagamento total do débito fiscal, descontadas as prestações já recolhidas, no prazo de trinta dias corridos, após o qual, não sendo atendida a intimação, será inscrito o débito em dívida ativa e providenciada sua cobrança executiva.

Parágrafo úncio. Para efeito do disposto neste artigo, a rescisão do parcelamento de crédito tributário objeto de denúncia espontânea será seguida da lavratura de Auto de Infração, para imposição de penalidade sobre o valor do saldo devedor.

Art. 17 Poderá ser parcelado novo crédito tributário desde que o sujeito passivo não esteja inadimplente em relação a parcelamentos existentes.

Art. 18 Paga a última parcela, o processo será encaminhado à Coordenadoria da Receita Estadual, que, após análise dos cálculos pela Divisão de Arrecadação, determinará seu arquivamento.

DAS DISPOSIçõES FINAIS

Art. 19 A Secretaria de Estado da Fazenda poderá baixar as normas que se fizerem necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos, com relação ao inciso VI do artigo 1º a partir de 1º de maio de 1994, ficando revogado o Decreto nº 6347, de 07 de abril de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 1994, 106º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil